

informe

www.tcm.go.gov.br

**TRIBUNAL IMPLEMENTA APRESENTAÇÃO
DE CONTAS POR MEIO ELETRÔNICO.
(RN 011/06)**

Edição Especial
Setembro/ Dezembro 2006



SUMÁRIO

| | | |
|----|---------------------------|---|
| 05 | Pareceres | + |
| 14 | Resoluções Normativas | + |
| 19 | Capa: Resolução nº 011/06 | |
| 26 | Consultas | |

INFORME TCM

Órgão Oficial de divulgação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
Ano XXI Setembro / Dezembro 2006

CONSELHO DELIBERATIVO

Presidente:
PAULO RODRIGUES DE FREITAS

Vice-Presidente e Corregedor:
IRAPUAN COSTA JÚNIOR

Conselheiros:
JOSSIVANI DE OLIVEIRA
PAULO ERNANI MIRANDA ORTEGAL
MARIA TERESA F. GARRIDO
VIRMONDES CRUVINEL
WALTER RODRIGUES

PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCM:
JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: Deniluce Rates Bravo

CHEFE DA ASSESSORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS: Carmem Zita Figueiredo

CHEFE DO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS: Robson Batista Borges

EXPEDIENTE:

Editorial: Deniluce Rates Bravo

Coordenação Geral: Carmem Zita Figueiredo

Redação: Nalva Rocha C. Conceição

Fotos: Carmem Zita Figueiredo / Maikon Frank

Projeto Gráfico: Maikon Frank

Revisoras: Mara Cristina B. A. Souza / Diana Camargo de Santana

Colaboradores: Carlos Lúcio Arantes de Paiva

IMPRESSÃO: Ellite Gráfica

Ouvidoria Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:
0800 - 6466160

www.tcm.go.gov.br / informe@tcm.go.gov.br

Rua 68 nº 727 Centro - CEP: 74055-100

Notas »

Conselheiro Irapuan Costa Júnior assume a Presidência

O Conselheiro Irapuan Costa Júnior assumiu a Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios para o exercício de 2007. A Vice-Presidência e Corregedoria está a cargo do Conselheiro Walter Rodrigues. A solenidade de posse contou com a presença do Governador Alcides Rodrigues, Deputados, Secretários de Estado, Prefeitos, familiares e amigos dos empossados.

Governador do Estado no período de 1975 a 1979, o Conselheiro foi o idealizador do Conselho de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, enviando para Assembleia Legislativa o projeto de Lei Lei nº 8.338, de 18 de novembro de 1977, propondo sua criação. Na época sua principal atribuição era de auxiliar as Câmaras Municipais no controle externo da fiscalização municipal. A instalação do órgão ocorreu em 18 de maio de 1978.

Em seu discurso, quando assumiu o cargo de Conselheiro em outubro de 2001, afirmou que “são bem vivas em minha memória as lembranças de quando criamos o então Conselho de Contas dos Municípios”. Reafirmou sua gratidão em integrar os quadros do Tribunal de Contas dos Municípios, que segundo ele, cresceu, teve suas atribuições aumentadas, modernizou-se e solidificou-se ao longo desses 30 anos de existência.

Na presidência, o Conselheiro Irapuan Costa Júnior e o Vice-Presidente Conselheiro Walter Rodrigues, têm como meta continuar trabalhando pela modernização e informatização do órgão.



TCM FIRMA ACORDO DE COOPERAÇÃO COM TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas dos Municípios firmou acordo de Cooperação com o Tribunal de Contas da União, visando fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais repassados aos municípios goianos, na forma do art. 71, VI da Constituição Federal, e realizar treinamentos e intercâmbio de normas e jurisprudência. Dentre as formas de cooperação técnica entre os órgãos, ficou estabelecido a realização de trabalhos, inclusive em conjunto, de inspeções e auditorias nos municípios do Estado de Goiás, quando houver interesse recíproco, realização de cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, de intercâmbio de treinandos e instrutores, de seminários e de outros eventos; conhecimento mútuo das normas e procedimentos de inspeções e auditorias, bem como da jurisprudência firmada pelas deliberações e julgamentos de ambos os colegiados. Os trabalhos de Auditoria e Inspeções deverão ter a supervisão do Relator do Tribunal de Contas da União e a participação do pessoal da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX/GO), para facilitar a coordenação e elaboração dos relatórios.

O acordo prevê ainda que o Tribunal de Contas da União poderá solicitar ao TCM a realização de auditorias e inspeções exclusivamente com seu pessoal técnico-especializado e, no caso da fiscalização conjunta ou exclusiva, verificar apenas falhas e impropriedades formais, o respectivo relatório deverá ser submetido ao Relator do TCU, com proposta de arquivamento na SECEX/GO, com cópia para o TCM.

Em outra situação, caso sejam verificadas irregularidades graves, desvios, desfalques ou outro dano de que resulte prejuízo ao erário, o processo será encaminhado ao Relator do TCU, pela Secretaria de Controle Externo, com proposta de audiência prévia ou de citação, conforme o caso, com encaminhamento de cópia ao Tribunal de Contas dos Municípios.

PROMOEX EM FASE DE EXECUÇÃO

A Supervisora do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios - PROMOEX - do Tribunal de Contas dos Municípios, Conselheira Maria Teresa F. Garrido, apresentou aos Conselheiros, Auditores e Procuradores uma explanação sobre os diversos aspectos do programa e seu funcionamento. A Conselheira traçou um histórico do PROMOEX, abordando desde a aprovação da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF- e a primeira reunião do processo de modernização dos Tribunais, que ocorreu na sede do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES- no Rio de Janeiro em fevereiro de 2001. A Supervisora esclareceu dúvidas a respeito do programa e afirmou que o projeto está em fase de execução.

Na oportunidade, o Coordenador Geral do Programa e Chefe do Centro de Processamento de Dados, Robson Batista Borges, expôs aos presentes a finalidade do programa e seus propósitos, abordou sobre o diagnóstico realizado pela FIA/USP que caracterizou a situação atual e dimensões da atuação dos Tribunais de Contas do Brasil.



promoex
TCM-GO

De acordo com o último Informe TCM, publica-se, na íntegra, os Pareceres nº 5048/06 e 5049/06, expedido pela Procuradoria Geral de Contas e os de nº 002/06 e 003/06, exarados pela 3ª Auditoria.

PARECEER Nº 5048/06

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Educação do Município de Mara Rosa, Senhor Rosseo Ângelo Garcia de Souza, indagando quanto à aplicabilidade da Lei nº 001/04 - Estatuto e o Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação – no que tange à concessão de promoção vertical aos professores da rede de ensino municipal, em razão da divergência de entendimento estabelecida entre o Parecer da Assessoria Jurídica Municipal e a Resolução RC nº 020/05, exarada por esta Corte de Contas em processo de consulta interposto pelo Município de Israelândia.

Na primeira análise da questão suscitada, o ilustre Conselheiro Relator, adotando o entendimento esposado pela Superintendência Jurídica, por meio do Parecer JUR nº 0101/06, entendeu pela ilegalidade da promoção pleiteada e concluiu o processo com a remessa ao Consulente de cópias de Resoluções Consultas já editadas pelo Tribunal Pleno acerca de matéria semelhante e seu posterior arquivamento. Novamente em tramitação, foram os autos analisados pela Quarta Auditoria que, ao contrário do entendimento exarado pela Superintendência Jurídica, concluiu que o Quadro de Carreira do Magistério do Município de Nova América está em condições de ser executado, sem que com isso venha ferir o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Destacou aquela Especializada que implementada a promoção almejada “não estará ocorrendo progressão funcional em carreira diversa na qual foi investido o servidor ou mesmo o ingresso do professor de carreira inferior para outra mais elevada sem concurso público, como o Supremo Tribunal Federal, com muita propriedade considerou inconstitucional, mesmo porque o requisito profissional geral para a primeira classe do cargo é o mesmo – Licenciatura Plena, com a exceção prevista em lei para as 1ª e 4ª séries do ensino fundamental – e não está se alcançando outro cargo que não faça parte da carreira do ensino fundamental, como seria o caso, se a promoção fosse para professor universitário, por exemplo.”

Lado outro, manifestou ainda a Auditoria competente que “seria de boa medida que o Poder Executivo de Mara Rosa propusesse à Câmara Municipal a reforma do Quadro de Pessoal do Magistério, explicitando a disposição dos cargos em carreira, com as respectivas habilitações e áreas de atuação.” Aduz de todo o processado que a interpretação levada a cabo pela Quarta Auditoria não é desprovida de razoabilidade, porquanto, conforme asseverou, o que de fato ocorreu foi que o legislador municipal estabeleceu uma maior discriminação dos cargos de Professor P-I a P-III, cujos requisitos poderiam ser classificados apenas no P-I.

Todavia, não se pode olvidar que uma interpretação mais ampla do texto legal somente teria eficácia por ocasião da apreciação dos atos de enquadramento dele decorrentes. Em sede de “consulta” é temeroso, para não dizer ilegal, buscar um entendimento de maior amplitude, amparado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para respaldar atos futuros. Neste contexto, torna-se imprescindível ao ver do Ministério Público junto ao Tribunal a propositura pelo Chefe do Executivo de um novo projeto de lei, prevendo a carreira do magistério local em perfeita conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9394/96 – para posteriormente efetuar os enquadramentos e promoções que se fizerem necessários.

MINISTÉRIO PÚBLICO, em Goiânia, aos 06 de julho de 2006.

**Fabício Macedo Motta
Procurador de Contas**

PARECEER Nº 5049/06

Trata-se de consulta formulada pelo Vereador do Município de Nova América, Senhor Cleber Junio de Souza, indagando acerca da legalidade de se conceder progressão vertical aos servidores ocupantes do cargo de Professor PI para PIV e PV, em decorrência da aquisição de nova habilitação profissional, em cursos de graduação e pós-graduação

Ao contrário do entendimento exarado pela Superintendência Jurídica, por meio do Parecer JUR nº 0417/06, a Quarta Auditoria concluiu que o Quadro de Carreira do Magistério do Município de Nova América está em condições de ser executado, sem que com isso venha ferir o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Destacou aquela Especializada que implementada a promoção almejada “não estará ocorrendo progressão funcional em carreira diversa na qual foi investido o servidor ou mesmo o ingresso do professor de carreira inferior para outra mais elevada sem concurso público, como o Supremo Tribunal Federal, com muita propriedade considerou inconstitucional, mesmo porque o requisito profissional geral para a primeira classe do cargo é o mesmo – Licenciatura Plena, com a exceção prevista em lei para as 1ª e 4ª séries do ensino fundamental – e não está se alcançando outro cargo que não faça parte da carreira do ensino fundamental, como seria o caso, se a promoção fosse para professor universitário, por exemplo.”

Lado outro, manifestou ainda a Auditoria competente que “seria de boa medida que o Poder Executivo de Nova América propusesse à Câmara Municipal a unificação dos cargos iniciais da carreira do magistério para o nível inicial da carreira P-1 (hoje o P-E-V do quadro), tendo como requisito geral de provimento do cargo a licenciatura plena e, como exceção, a formação no curso normal de magistério no nível do 2º grau, para exercício nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, evitando com isso confusões e interpretações equivocadas da lei municipal.”

Aduz de todo o processado que a interpretação levada a cabo pela Quarta Auditoria não é desprovida de razoabilidade, porquanto, conforme asseverou, o que de fato ocorreu foi que o legislador municipal estabeleceu uma maior discriminação dos cargos de Professor P-A-I a P-E-V, cujos requisitos poderiam ser classificados apenas no P-I.

Todavia, não se pode olvidar que uma interpretação mais ampla do texto legal somente teria eficácia por ocasião da apreciação dos atos de enquadramento dele decorrentes. Em sede de “consulta” é temeroso, para não dizer ilegal, buscar um entendimento de maior amplitude, amparado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para respaldar atos futuros. Neste contexto, torna-se imprescindível ao ver do Ministério Público junto ao Tribunal a propositura pelo Chefe do Executivo de um novo projeto de lei, prevendo a carreira do magistério local em perfeita conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9394/96 – para posteriormente efetuar os enquadramentos e promoções que se fizerem necessários.

MINISTÉRIO PÚBLICO, em Goiânia, aos 06 de julho de 2006.

**Fabício Macedo Motta
Procurador de Contas**

PARECER Nº 0002/2006

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo ilustre Vereador da Câmara Municipal de Nova América, CLÉBER JUNIO DE SOUZA, acerca da possibilidade legal de se conceder progressão na carreira do magistério aos professores daquele Município, passando do cargo de Professor P I para PIV e PV, em decorrência de contarem com curso de graduação e pós-graduação.

Justifica o ilustre consulente que a indagação se prende ao fato de que vários professores que obtiveram os requisitos para a progressão tiveram os seus pedidos indeferidos pelo Poder Executivo, sob o argumento de que, segundo as leis vigentes, não se concede mais progressão com um ato interno de direito adquirido na carreira, e que somente poderão galgar à posição mais elevada mediante aprovação em concurso público.

Atuando nos autos, a douta Superintendência Jurídica deste Tribunal, consoante Parecer n. 0417/06, de fls. 02-03, depois de tecer comentários de que a consulta, na forma em que foi instruída, não atendeu aos requisitos da RN 02/01, entendeu, mesmo assim, de adentrar no mérito da questão, concluindo pela impossibilidade de se aplicar o instituto do acesso de cargos, em razão do inc. II do art. 37 da Constituição Federal, por tratar-se de investidura em carreira diversa àquela em que o servidor público houvera ingressado.

Para basilar o seu pronunciamento, juntou às 04-10 decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucionais leis que autorizavam o acesso em carreiras diversas daquela em que o servidor ingressou no serviço público.

Em apertada síntese, é esse o relatório. Passamos, assim, a opinar.

Em primeiro lugar é necessário salientar que, embora esse Tribunal dê às consultas um tratamento em tese, não vemos como manifestar sobre uma questão que poderá afetar a vida funcional de vários professores do Município de Nova América, sem analisar a base legislativa na qual se sustentam o cargo de professor, o estatuto local do magistério e, principalmente, o quadro de carreira a que alude o consulente.

Desta forma, solicitamos e nos foi encaminhada a lei municipal n. 412/98, dispondo sobre o Plano de Carreira e Cargos do Município de Nova América, o que nos dará o conforto de analisar a questão sobre a realidade legal existente no município e pertinente à matéria tratada. Porém, antes de adentrarmos na análise dos dispositivos legais supracitados, é oportuno explicitarmos de forma rápida e singela a conformação constitucional e da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n. 9394/96 - para a carreira do magistério.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no inciso II do art. 37, que **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público** (sic), sutilmente alterando o que dispunha a Constituição de 1967, que restringia a necessidade do concurso público somente à **primeira investidura em cargo público**. Daí o porquê de algumas formas derivadas de provimento de cargo público, e.g. o instituto do acesso, ter sido usado largamente durante a vigência daquela Carta Magna, e hoje ser rechaçado por nossos pretórios.

Por outro lado, a própria Constituição Federal na redação original do art. 39 dispunha que a **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores** (sic). Queremos aqui destacar que o Legislador Constituinte colocou o plano de carreira com uma obrigação dentro do serviço público.

A bem da verdade esse dispositivo foi alterado pela Emenda Constitucional n. 19/98, suprimindo o regime jurídico único e não mais mencionando o plano de carreira. No entanto, essa omissão do Legislador Reformista não significou o banimento da carreira no serviço público, haja vista que vários dispositivos atuais do art. 37 fazem remissão a ela, e.g. os incisos IV, V, bem como do art. 39, e.g. o inciso I e os §§ 2º e 8º.

Dessa forma a instituição da carreira no serviço público, mais que uma previsão constitucional, é uma exigência constitucional.

Descendo do plano Constitucional para o legal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n. 9394/96, estabelece no art. 67 que **os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público** (sic). Portanto, devem os entes federados estabelecerem os planos de carreira do magistério, inclusive como forma de valorização dos profissionais.

Dessa forma, chegamos a uma primeira premissa, qual seja: a instituição de carreira para o servidor público é uma determinação constitucional, e tratada na legislação ordinária como uma das condições de valorização dos profissionais do magistério.

No entanto, tais dispositivos não autorizam que na instituição dos planos de carreira sejam olvidados princípios constitucionais, o que vale dizer que, a implantação da carreira, deve se observar alguns regramentos, tanto de ordem constitucional com de ordem legal, sem perder o foco da competência do ente federado frente à sua parcela de atuação prioritária na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Como no caso em tela temos o município como enfoque, a sua atuação está prioritariamente vinculada ao ensino fundamental e na educação infantil, consoante dispõe o § 2º do art. 211 da Constituição Federal.

Filtrando ainda mais a questão posta em estudo, temos que a consulta cinge-se à carreira do magistério no ensino fundamental do Município de Nova América.

Portanto, já temos uma segunda premissa, ou seja, a questão das promoções refere-se à carreira do magistério dentro do ensino fundamental.

Ora, a LDB dispõe no art 62 **que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal** (sic). Destarte, com regra geral, exige a lei como requisito mínimo para ingresso na função de magistério do ensino básico a formação superior em curso de licenciatura plena, colocando como exceção á regara, a possibilidade da formação em nível médio, na modalidade Normal, para professores em exercício na educação infantil e nas 1ª a 4ª séries do ensino fundamental.

Diante de tal disposição e tendo em vista os regramentos constitucional e legal para provimentos de cargos públicos, podemos, de forma hipotética, e com pretensões meramente didáticas, estabelecer um plano de carreira, para no final, e com melhor clareza, analisar a legalidade do Plano de Carreira do Município de Nova América, condição essencial para respondermos à consulta formulada.

No nosso sentir, um plano de carreira dos profissionais do magistério de um município deveria ter a seguinte conformação:

CARREIRA: Professor Municipal

GRAU: Ensino Fundamental

| CARGO | CLASSES | REQUISITOS | SÉRIES | QUANT | PROVIMENTO |
|-----------|--------------------------------|--|---------|----------|------------|
| Professor | P - 1 (1) | Licenciatura Plena (2) ou Curso Normal 2º Grau (3) | 1ª a 8ª | 20 | Concurso |
| | | | 1ª a 4ª | 10 | Concurso |
| | P - 2 | Licenciatura Plena e Curso Especialização | 1ª a 8ª | 15 | Promoção |
| | P - 3 | Licenciatura Plena e Mestrado | 1ª a 8ª | 10 | Promoção |
| P - 4 | Licenciatura Plena e Doutorado | 1ª a 8ª | 05 | Promoção | |

Para a leitura do quadro sinóptico acima, devemos ter em mente os seguintes pontos:

1) o provimento por concurso somente se dará para o cargo de Professor, na classe inicial P-1, pois as outras classes constituem a carreira do magistério a ser percorrido pelos profissionais que atenderem aos requisitos de formação, e outros que lei municipal vier instituir, após o implemento do estágio probatório, através do instituto da promoção funcional;

2) aquele professor que ingressou por concurso na classe P-1, com habilitação superior em curso de Licenciatura Plena, desde cumprido o estágio probatório e outros requisitos que dispuser a lei, já estariam em condições de percorrer a carreira, candidatando-se à promoção para a classe P-2.

3) aquele professor que ingressou por concurso na classe P-1, com habilitação em curso Normal, em nível de 2º grau, mesmo tendo cumprido o estágio probatório, não poderá se candidatar à promoção, sem que tenha concluído habilitação superior em curso de Licenciatura Plena. Somente após essa conclusão e depois e verificadas as respectivas normas legais de precedência por acaso existentes, poderá ele se candidatar à promoção para P-2.

4) para as promoções às classes deverão ser estabelecidos critérios de habilitação e merecimento ou, alternadamente, de merecimento e antiguidade, tendo sempre em vista o resguardo dos princípios da impessoalidade, moralidade e transparência, não se esquecendo que o número de vagas nas classes superiores poderão ser menores que o número de interessados.

Sob a ótica do entendimento acima, passamos a analisar o plano de carreira do magistério do Município de Nova América, instituído pela lei municipal n. 412/98.

Depois de estabelecer no art. 3º das definições básicas do quadro de carreira, bem como no art. 6º as diretrizes organizadoras do quadro, a citada lei municipal estabeleceu no art. 8º que **o ingresso na carreira dar-se-á no cargo do respectivo grupo de cargos da função política educacional, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos** (sic).

No art. 13, definiu a lei a composição do quadro transitório e/ou suplementar, composto por cargos de Assistente de Ensino, cujos requisitos nos levam a concluir tratarem dos chamados “professores leigos”, isto é, sem formação mínima, mesmo na modalidade Normal. Relacionou no anexo I os cargos que nominou de Assistente de Ensino A-I a A-V, com os respectivos quantitativos. Estabeleceu, ainda, no art. 32 que, **após a habilitação específica no magistério, os Assistentes de Ensino serão efetivados mediante concurso público**.

O parágrafo anterior já nos leva a uma primeira conclusão, qual seja: **aqueles servidores que foram enquadrados pela citada lei no cargo de Assistentes de Ensino – professores leigos que não possuíam nem a habilitação na modalidade Normal - somente poderão ingressar no quadro de carreira dos professores (anexo I – Quadro Permanente Efetivo) se lograrem êxito em concurso público**.

Doutra sorte, a lei municipal estabeleceu no art. 12 a composição dos cargos de professor do quadro permanente, dispondo-os em carreira na forma do anexo I e V, definindo os requisitos e habilitação na seguinte forma:

| CARGO | CLASSES | REQUISITOS | SÉRIES | QUANT | PROVIMENTO |
|-----------|---------|---|--|-------|------------|
| Professor | P-A-I | 2º Grau em Magistério | Pré -escola e 1ª a 4ª | 30 | Concurso |
| | P-B-II | 2º Grau em Magistério e estudos adicionais de, no mínimo 01 ano | Pré -escola e 1ª a 6ª | 15 | Promoção |
| | P-C-III | Licenciatura Curta | Pré -escola e 1ª a 8ª | 10 | Promoção |
| | P-D-IV | Licenciatura Curta e estudos adicionais de, no mínimo 01 ano. | Ilegível | 10 | Promoção |
| | P-E-V | Licenciatura Plena | Ensino Fundamental, médio, direção, coordenação. Pedagógica e Secretária Geral | 05 | Promoção |
| | P-F-VI | Licenciatura Plena e pós-graduação | Prerrogativas do PE-V, departamentos e 3º grau | 05 | Promoção |
| | P-G-VI | Licenciatura Plena e pós-graduação e mestrado | Prerrogativas do PF - VI mais pós-graduação e mestrado | 02 | Promoção |

É importante ressaltar que, no quadro sinóptico do anexo V da lei, deu-se ao instituto o nome de ascensão, mas a natureza do mesmo é de promoção funcional.

Ora, se compararmos esse quadro com o quadro sinóptico hipoteticamente por nós criado, poder-se-ia, num primeiro momento, achar que este está completamente em desacordo com aquele. Entretanto, numa análise mais detida chegamos à conclusão que não. O que de fato ocorreu foi que o legislador municipal estabeleceu uma maior discriminação dos cargos de professor P-A-I a P-E-V, cujos requisitos se transportados para aquele primeiro quadro estariam classificados no cargo P-1, ou seja, os requisitos legais estabelecidos para este – Licenciatura Plena e/ou curso Normal 2º grau - abarcaria os requisitos daqueles.

Porém, não vemos ilegalidade no procedimento adotado, mas sim, a adoção de uma sistemática anacrônica na disposição dos cargos e, principalmente dos seus requisitos e competência, senão vejamos:

- 1) na classe P – B – 2, tem como requisitos o 2º grau em Magistério e estudos adicionais de, no mínimo 01 ano e como competência a de lecionar para a pré-escola e 1ª a 6ª. Ora, a LDB estabelece que a partir de 4ª série do ensino fundamental é necessária a licenciatura plena;
- 2) para as classes P – C – III e P – C - IV exige-se como um dos requisitos a licenciatura curta, que já há muitos anos não existe mais nos currículos de formação.

Ora, se entendermos que a carreira do magistério do Município de Nova América estivesse regularmente estabelecida, seria necessário afirmar que estaria irremediavelmente interrompida, uma vez o preenchimento dos requisitos das classe P – C – III e P – C – IV não poderiam ser satisfeitos, por não mais existir a licenciatura curta, o que impossibilitaria a promoção às classes dispostas mais acima.

Desse modo, chegamos a uma terceira premissa, qual seja: embora dispostos de forma mais detalhada, os cargos de carreira do magistério tratados na lei de Nova América, e classificados como P- A – I a P – E – V, estão, segundo a melhor interpretação do art. 62 da LDB, no mesmo nível de classificação profissional básica para a carreira, com a observação de que, somente aqueles professores que já tivessem ou vieram adquirir a Licenciatura Plena dentro da década da educação estariam habilitados a concorrer entre si para a classe P – F – VI.

Face ao exposto, e com as ressalvas acima, buscando apoio nas três premissas acima destacadas, concluímos que o quadro de carreira do magistério do Município de Nova América está em condições de ser executado, procedendo-se às promoções funcionais daqueles professores que se habilitarem às mesmas, sem que com isso venha ferir o inc. II do art. 37 da Constituição Federal.

Cabe destacar, por derradeiro, que no presente caso não estará ocorrendo progressão funcional em carreira diversa na qual foi investido o servidor ou mesmo o ingresso do professor de carreira inferior para outra mais elevada sem concurso público, como o Supremo Tribunal Federal, com muita propriedade considerou inconstitucional, mesmo porque o requisito profissional geral para a primeira classe do cargo é o mesmo – Licenciatura Plena, com a exceção prevista em lei para as 1ª e 4ª séries do ensino fundamental – e não está se alcançando outro cargo que não faça parte da carreira do ensino fundamental, como seria o caso, se a promoção fosse para professor universitário, por exemplo.

No entanto, seria de boa medida que o Poder Executivo de Nova América propusesse à Câmara Municipal a unificação dos cargos iniciais da carreira do magistério para o nível inicial da carreira P – I (hoje o P – E – V do quadro), tendo como requisito geral de provimento do cargo a licenciatura plena e, como exceção, a formação no curso normal de magistério no nível do 2º grau, para exercício nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, evitando com isso confusões e interpretações equivocadas da lei municipal.

É o parecer.

QUARTA AUDITORIA do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 08 de maio de 2006.

PAULO CÉSAR CALDAS PINHEIRO

Auditor

PARECER Nº 0003/2006

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Senhor **ROSSEO ÂNGELO GARCIA DE SOUSA**, Secretário da Educação do Município de **MARA ROSA**, acerca da legalidade de se conceder promoção vertical aos professores da rede de ensino municipal, com base no Estatuto do Magistério e no Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação.

Esclarece o ilustre consultante que foram protocolizados vários pedidos de promoção de professores do município, mas que, apesar do parecer da Assessoria Jurídica ter sido favorável, instalou-se uma dúvida sobre a questão, haja vista que este Tribunal, consoante Resolução RC 020/2005, expedida para o Município de Israelândia, entendeu pela impossibilidade da adoção do instituto.

Juntou às fls. 40-106 dos autos, o atual Estatuto do Magistério e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação do Município de Mara Rosa – Lei Complementar n. 001/2004.

Acompanha a consulta, às fls. 108-110, o parecer jurídico emitido pelo ilustre Assessor Jurídico do município, que manifestou pela possibilidade da promoção vertical dos Professores P-1 para PIII, em razão de não haver impedimento legal à pretensão.

Atuando nos autos, a douta Superintendência Jurídica deste Tribunal, consoante Parecer n. 0101/2006, de fls. 117-119, entendeu pela impossibilidade de se aplicar o instituto da promoção vertical de cargos, em razão do inc. II do art. 37 da Constituição Federal, por tratar-se de investidura em carreira diversa àquela em que o servidor público houvera ingressado.

Para basilar o seu pronunciamento, juntou às 120-130 decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucionais leis que autorizavam o acesso em carreiras diversas daquela em que o servidor ingressou no serviço público, bem como às fls. 135-138 a RC n.020/05, deste Tribunal, que dispôs sobre caso semelhante, e foi usada pelo consultante como motivadora de sua dúvida.

Num primeiro momento, foram encaminhadas ao consultante ao parecer emitido pela Superintendência Jurídica e cópia da RC 20/05, por ofício do Conselheiro Diretor da 4ª AFOCOP. Porém, em atendimento ao pleito realizado por diversos professores de Mara Rosa, em encontro realizado junto à Presidência deste Tribunal, vislumbramos que a formatação legislativa do Município de Mara Rosa poderia ser diferente daquela que motivou a edição da citada RC 20/05, referente ao Município de Israelândia.

Dessa forma, foram os autos desarquivados, para nova apreciação.

Em apertada síntese, é esse o relatório. Passamos, assim, a opinar.

Em primeiro lugar é necessário salientar que, embora esse Tribunal dê às consultas um tratamento em tese, não vemos como manifestar sobre uma questão que poderá afetar a vida funcional de vários professores do Município de Mara Rosa, sem analisar a base legislativa na qual se sustenta o cargo de professor, ou seja, o estatuto local do magistério e, principalmente, o plano de cargos a que alude o consultante.

Porém, antes de adentrarmos na análise dos dispositivos legais supracitados, é oportuno explicitarmos de forma rápida e singela a conformação constitucional e da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n. 9394/96 - para a carreira do magistério.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no inciso II do art. 37, que **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público** (sic), sutilmente alterando o que dispunha a Constituição de 1967, que restringia a necessidade do concurso público somente à primeira investidura em cargo público. Daí o porquê de algumas formas derivadas de provimento de cargo público, e.g. o instituto do acesso, ter sido usado largamente durante a vigência daquela Carta Magna, e hoje ser rechaçado por nossos pretórios.

Por outro lado, a própria Constituição Federal na redação original do art. 39 dispunha que a **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para o servidores** (sic). Queremos aqui destacar que o Legislador Constituinte colocou o plano de carreira com uma obrigação dentro do serviço público.

A bem da verdade esse dispositivo foi alterado pela Emenda Constitucional n. 19/98, suprimindo o regime jurídico único e não mais mencionando o plano de carreira. No entanto, essa omissão do Legislador Reformista não significou o banimento da carreira no serviço público, haja vista que vários dispositivos atuais do art. 37 fazem remissão a ela, e.g. os incisos IV, V, bem como do art. 39, e.g. o inciso I e os §§ 2º e 8º.

Dessa forma a instituição da carreira no serviço público, mais que uma previsão constitucional, é uma exigência constitucional.

Descendo do plano Constitucional para o legal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n. 9394/96, estabelece no art. 67 que **os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público** (sic). Portanto, devem os entes federados estabelecerem os planos de carreira do magistério, inclusive como forma de valorização dos profissionais.

Dessa forma, chegamos a uma primeira premissa, qual seja: a instituição de carreira para o servidor público é uma determinação constitucional, e tratada na legislação ordinária como uma das condições de valorização dos profissionais do magistério.

No entanto, tais dispositivos não autorizam que na instituição dos planos de carreira sejam olvidados princípios constitucionais, o que vale dizer que, a implantação da carreira, deve se observar alguns regramentos, tanto de ordem constitucional com de ordem legal, sem perder o foco da competência do ente federado frente à sua parcela de atuação prioritária na manutenção e desenvolvimento do ensino. Como no caso em tela temos o município como enfoque, a sua atuação está prioritariamente vinculada ao ensino fundamental e na educação infantil, consoante dispõe o § 2º do art. 211 da Constituição Federal. Filtrando ainda mais a questão posta em estudo, temos que a consulta cinge-se à carreira do magistério no ensino fundamental do Município de Mara Rosa.

Portanto, já temos uma segunda premissa, ou seja, a questão das promoções refere-se à carreira do magistério dentro do ensino fundamental.

Ora, a LDB dispõe no art 62 **que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal** (sic). Destarte, com regra geral, exige a lei como requisito mínimo para ingresso na função de magistério do ensino básico a formação superior em curso de licenciatura plena, colocando como exceção a regara, a possibilidade da formação em nível médio, na modalidade Normal, para professores em exercício na educação infantil e nas 1ª a 4ª séries do ensino fundamental.

Diante de tal disposição e tendo em vista os regramentos constitucional e legal para provimentos de cargos públicos, podemos, de forma hipotética, e com pretensões meramente didáticas, estabelecer um plano de carreira, para no final, e com melhor clareza, analisar a legalidade do Plano de Carreira do Município de Nova América, condição essencial para respondermos à consulta formulada.

No nosso sentir, um plano de carreira dos profissionais do magistério de um município deveria ter a seguinte conformação:

CARREIRA: Professor Municipal
 GRAU: Ensino Fundamental

| CARGO | CLASSES | REQUISITOS | SÉRIES | QUANT | PROVIMENTO |
|-----------|----------|--|---------|-------|------------|
| Professor | P -1 (1) | Licenciatura Plena (2) ou Curso Normal 2º Grau (3) | 1ª a 8ª | 20 | Concurso |
| | | | 1ª a 4ª | 10 | Concurso |
| | P - 2 | Licenciatura Plena e Curso Especialização | 1ª a 8ª | 15 | Promoção |
| | P - 3 | Licenciatura Plena e Mestrado | 1ª a 8ª | 10 | Promoção |
| | P - 4 | Licenciatura Plena e Doutorado | 1ª a 8ª | 05 | Promoção |

Para a leitura do quadro sinóptico acima, devemos ter em mente os seguintes pontos:

1) o provimento por concurso somente se dará para o cargo de Professor, na classe inicial P-1, pois as outras classes constituem a carreira do magistério a ser percorrido pelos profissionais que atenderem aos requisitos de formação, e outros que lei municipal vier instituir, após o implemento do estágio probatório, através do instituto da promoção funcional;

2) aquele professor que ingressou por concurso na classe P-1, com habilitação superior em curso de Licenciatura Plena, desde cumprido o estágio probatório e outros requisitos que dispuser a lei, já estariam em condições de percorrer a carreira, candidatando-se à promoção para a classe P-2.

3) aquele professor que ingressou por concurso na classe P-1, com habilitação em curso Normal, em nível de 2º grau, mesmo tendo cumprido o estágio probatório, não poderá se candidatar à promoção, sem que tenha concluído habilitação superior em curso de Licenciatura Plena. Somente após essa conclusão e depois e verificadas as respectivas normas legais de precedência por acaso existentes, poderá ele se candidatar à promoção para P-2.

4) para as promoções às classes deverão ser estabelecidos critérios de habilitação e merecimento ou, alternadamente, de merecimento e antiguidade, tendo sempre em vista o resguardo dos princípios da impessoalidade, moralidade e transparência, não se esquecendo que o número de vagas nas classes superiores poderão ser menores que o número de interessados.

Sob a ótica do entendimento acima, passamos a analisar o plano de cargos do magistério do Município de Mara Rosa, instituído pela Lei Complementar n. 001/2004.

Os artigos 9º e 205 da lei complementar criaram o Quadro Permanente dos Professores – QPM, estruturando-os em níveis e símbolos, estabelecendo para todos o título de Professor, na seguinte formatação:

| CARGO | NÍVEL | SÍMBOLO | HABILITAÇÃO |
|-----------|-------|---------|--|
| Professor | I | P - I | Nível Médio, na modalidade Normal |
| | II | P - III | Licenciatura Plena |
| | III | P - IV | Licenciatura Plena, mais pós -graduação: especialização lato sensu (com mínimo de 360 horas) ou Mestrado ou Doutorado. |

O § 2º do art. 211 estabelece que o cargo de profissional da educação será provido mediante nomeação precedida de concurso público de provas e títulos, tendo como habilitação mínima a graduação em Licenciatura Plena, Pedagogia ou Curso Normal Superior.

No nosso sentir, o legislador municipal estabeleceu o requisito geral para o provimento do primeiro cargo do magistério, porém, não colocou a exceção prevista no art. 62 da LDB, qual seja, admite-se a habilitação no curso Normal, em nível de 2º grau, para lecionar da 1ª à 4ª série. Porém, tal fato não nos parece ter influência nociva sobre o quadro, parecendo-nos mera falha legislativa.

O que nos afigura ser importante é verificar se o QPM está disposto em carreira ou de forma isolada, uma vez que não há menções na lei complementar sobre a carreira do magistério.

Numa análise sistemática da lei queremos crer que o QPM é sim de carreira, em que pese a falta de explicitação do legislador. Ora, se assim não fosse, seria impossível aplicar o instituto da Progressão Vertical prevista no art.67 da lei complementar.

Dessa forma chegamos a uma terceira premissa, qual seja, que o QPM do Município de Mara Rosa está disposto em carreira.

Ora, mas a lei complementar também criou no seu art. 207 e 208 o quadro transitório, composto dos professores assistentes, que são aqueles que não têm habilitação específica de magistério, comumente chamados de professores leigos.

Daqui poder-se-ia tirar uma primeira conclusão: os professores assistentes somente poderão ingressar no QPM de Mara Rosa por concurso público e desde que atendam os requisitos de habilitação. No entanto, a análise não se resume à literalidade da lei complementar, sendo necessária uma interpretação sistemática da LDB e da Lei do FUNDEF, para se chegar a uma conclusão lógica da real intenção do legislador nacional.

Ora, a LDB previu em seu art. 87 a possibilidade de se considerar como despesa na manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas decorrentes do aperfeiçoamento do pessoal docente, bem como a Lei do FUNDEF estabeleceu em seu art. 9º que os planos de carreiras deveriam contemplar investimentos na capacitação de professores leigos, num prazo de cinco anos, sendo tal habilitação condição para ingresso permanente da carreira.

Certamente o legislador não permitiria o investimento público na habilitação de professores leigos se não houvesse a possibilidade de aproveitá-los de forma permanente na função do magistério, e muito menos aceitaria tal investimento como despesa na manutenção do ensino.

Destarte, a conclusão que mais se coaduna com as diretrizes da educação nacional é a de que os professores leigos, comumente chamados de assistentes de ensino, uma vez que tenha adquirido a habilitação no prazo fixado em lei, poderão ingressar na classe inicial do quadro de carreira do magistério, passando, daí e conforme atenda às novas habilitações prevista em lei própria, a ter a possibilidade de galgar outros níveis no quadro.

Quanto à estruturação legislativa do quadro do magistério de Mara Rosa, se o compararmos com o quadro sinóptico hipoteticamente por nós criado, pode-se, num primeiro momento, achar que este está em desacordo com aquele. Entretanto, numa análise mais detida chegamos à conclusão que não. O que de fato ocorreu foi que o legislador municipal estabeleceu um maior discriminação dos cargos de professor P-I e P-III, cujos requisitos se transportados para aquele primeiro quadro estariam classificados no cargo P-1, ou seja, os requisitos legais estabelecidos para este – Licenciatura Plena e/ou curso Normal 2º grau - abarcaria os requisitos daqueles. Porém, não vemos ilegalidade no procedimento adotado, que talvez, quando muito, poderá dificultar o exercício da promoção.

Desse modo, chegamos a uma quarta premissa, qual seja: embora dispostos de forma mais detalhada, os cargos de carreira do magistério tratados na lei de Mara Rosa, e classificados como P-I e P-III estão, segundo a melhor interpretação do art. 62 da LDB, no mesmo nível de classificação profissional básica para a carreira, com a observação de que, somente aqueles professores que já tivessem ou vieram adquirir a Licenciatura Plena estariam habilitados a concorrer entre si para a classe P-IV.

Face ao exposto, e com as ressalvas acima, buscando apoio nas quatro premissas acima destacadas, concluímos que o quadro de carreira do magistério do Município de Mara Rosa está em condições de ser executado, procedendo-se às promoções funcionais daqueles professores que se habilitarem às mesmas, sem que com isso venha ferir o inc. II do art. 37 da Constituição Federal.

Cabe destacar, por derradeiro, que no presente caso não estará ocorrendo progressão funcional em carreira diversa na qual foi investido o servidor ou mesmo o ingresso do professor de carreira inferior para outra mais elevada sem concurso público, como o Supremo Tribunal Federal considerou, com muita propriedade, como inconstitucional, mesmo porque o requisito profissional geral para a primeira classe do cargo é o mesmo – Licenciatura Plena - com a exceção prevista em lei para as 1ª e 4ª séries do ensino fundamental – e não está se alcançando outro cargo que não faça parte da carreira do ensino fundamental, como seria o caso, se a promoção fosse para professor universitário, por exemplo.

Entretanto, diante das falhas legislativas acima apontadas, seria de boa providência que o senhor Prefeito Municipal propusesse à Câmara Municipal a reforma do QPM, explicitando a disposição dos cargos em carreira, com as respectivas habilitações e áreas de atuação.

É o parecer.

QUARTA AUDITORIA do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 14 de junho de 2006.

PAULO CÉSAR CALDAS PINHEIRO
Auditor

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 06/06



“Transferência de serviços de processamento da folha de pagamento de servidores públicos municipais a instituição financeira não oficial Impossibilidade Violação do art. 164, 3º da C.F., art. 43 da LRF e Lei nº 8.666/93.”

Tratam os presentes autos de nº 10711/05, de consulta formulada pelo Senhor Ary Joel de Abreu Lanzarin, Superintendente Estadual do Banco do Brasil em Goiás, indagando sobre a legalidade do procedimento de concorrência pública que vem sendo adotado por municípios goianos, tendo como objeto a prestação de serviços de pagamento das folhas dos servidores públicos.

Após fazer um relato sobre os programas em execução pelo Banco do Brasil de auxílio às políticas públicas, observa existir “uma ação capitaneada pelos bancos privados junto às Prefeituras, no sentido de que as mesmas transfiram-lhes sua movimentação financeira relacionada à folha de pagamento de servidores, mediante aporte direto de recursos estimulando a instalação de procedimentos licitatórios para prestação do serviço”, colocando, ao final, as seguintes indagações:

1. a aplicabilidade de procedimento licitatório, tipo maior oferta, para prestação de serviços relacionados a pagamento de dispêndios (servidores);
2. a aderência de licitação ou transferência de domicílio bancário ao que dispõe a legislação vigente;
3. a aplicabilidade e razoabilidade de cláusulas contratuais que concedem e garantem ao contratado a interrupção dos serviços a qualquer momento, em “função de comprovado interesse público”.

Juntou aos autos cópia de edital de Concorrência Pública, “tipo melhor proposta valor global”, supostamente realizada por município goiano, (fls. 03-17), tendo como objeto a seleção de instituição financeira para, em regime de exclusividade, prestar serviços de pagamento da folha dos servidores públicos municipais. Juntou também cópia de decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em representação feita pela Caixa Econômica Federal contra edital de Concorrência Pública expedido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (fls. 19-27), bem como cópia de reportagens jornalísticas acerca da questão (fls.28-32).

Atuando nos autos, a douta Superintendência Jurídica, mediante Parecer n. 0737/05, de fls. 32-364, invocando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, manifestou-se pela impossibilidade dos entes federados depositarem suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras privadas.

A consulta foi recebida pela alta Presidência deste Tribunal, consoante Despacho n. 2478/05, de fls. 37, e distribuída, para fins de instrução e relatoria, ao Conselheiro Diretor da 5ª. Auditoria que, por sua vez, encaminhou o feito aquela especializada, com o fim de colher o seu posicionamento.

Manifestando-se nos autos, a Quinta Auditoria emitiu seu entendimento no sentido de que a quitação da folha de pagamento obedece, como não poderia deixar de ser, os três estágios da despesa pública: o empenhamento, a liquidação e o pagamento; que após a emissão da ordem de pagamento a qualquer banco, tais recursos não mais serão disponibilidade financeira dos municípios, e sim, de domínio privado dos respectivos servidores beneficiários, então já na qualidade de pessoas físicas, portanto: 1) o procedimento de pagamento da folha de vencimentos dos servidores nada tem a ver com a obrigatoriedade do município manter sua disponibilidade de caixa em banco oficial, conforme preceitua o § 3º. do art.164 da CF; 2) citou entendimento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo n. TC 002.311/008/2004, no sentido de que após o processamento da folha o dinheiro deixa de ser público e passa a ser privado, portanto, caberia ao credor dos créditos optar pela instituição financeira que melhor lhe aprouver. Em sendo assim, concluiu a Quinta Auditoria ser ilegítimo ao município instaurar um procedimento licitatório para colocar em disputa um objeto que não é seu e nem de seu domínio crédito dos vencimentos em conta-corrente - e sim de pessoas privadas (servidores) que poderiam, inclusive, optar por outras instituições financeiras para receber o seu salário.

Ouvida a douta Procuradoria Geral de Contas esta, via do Parecer nº 707/2006, opinou no sentido de que a instauração de procedimentos licitatórios para a contratação de banco privado, visando processamento da folha de pagamento dos servidores, no tipo “melhor oferta”, fere frontalmente os 1º e 5º do artigo 45 e o 8º art. 22, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como colide com o disposto no art. 164 da Constituição Federal e artigo 43 da Lei Complementar nº 101/00, coerente com a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo nº 002.311/008/2004, que entendeu que a transação financeira viola o art. 164, 3º da Constituição Federal e o art. 43 da LRF.

Analisados pela Relatoria, esta comungou com parte do entendimento da Quinta Auditoria e de acordo com os entendimentos manifestados pela Procuradoria Geral de Contas e Superintendência Jurídica, acrescendo aos fundamentos trazidos aos autos os seguintes: 1)- que o processamento da folha de pagamento dos servidores não se encerra com a simples emissão da Ordem de Pagamento, e sim, com a efetivação entrada do crédito na conta de cada servidor, quando então se dará a liquidação da despesa; 2)- que a efetivação da liquidação da despesa com o pagamento dos servidores é de responsabilidade exclusiva do Poder Público, portanto, não podendo ser delegada a terceiros não autorizados, como é o caso das instituições privadas, face ao disposto no art. 164, ° 3° da C.F.; 3)- que, além das proibições acima, não se é possível vislumbrar em quaisquer dos tipos de licitação previstos na Lei n° 8.666/93, aquele capaz de abarcar os objetivos da transação, que, na verdade, se enquadra mais em situação de concessão de serviço público do que em contratação; 4)- em última premissa, existe o fato de que a administração não pode impor aos servidores públicos o banco privado que deveriam manter conta bancária para fins de recebimento de seus salários, a não ser, no caso, os bancos oficiais.

Assim sendo,
RESOLVE,

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, com base nas conclusões apresentadas pela Superintendência Jurídica e Procuradoria Geral de Contas, manifestar ao Consulente seu entendimento no sentido de:

- 1) o processamento das folhas de pagamentos dos servidores dos Municípios deve sempre se dar em bancos oficiais, entendendo tal processamento até a efetiva entrada dos recursos na conta bancária dos servidores;
- 2) é vedada a realização de procedimento licitatório visando a transferência de tais serviços a instituições financeiras não oficiais.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 15 de Fevereiro de 2006.

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 09/06

Estabelece orientações aos Municípios goianos para a implementação da EC n. 51/2006 e da MP n. 297/2006, que tratam do aproveitamento e admissão de servidores para as funções de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e tendo em vista que lhe cabe estabelecer orientações aos Municípios goianos para o fiel cumprimento das disposições constitucionais e,

Considerando que a EC n. 51/2006, de 15.02.2006, ao acrescer os §§ 4° e 5° ao art. 198 da Constituição Federal, ao tratar da forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combates às Endemias - ACE pelos gestores locais do Sistema Único de Saúde, excepcionou a regra geral do concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, estabelecida no inc. II do art. 37 da CF, criando a regra do processo seletivo público;

Considerando que o art. 2° da EC n. 51/2006 estabeleceu que os ACS e os ACE somente poderão ser contratados diretamente pelos Municípios na forma do § 4° do art. 198 da CF e que os gastos com eles despendidos deverão ser considerados no limite da Lei Complementar de que trata o art. 169 da Carta Magna;

Considerando que o parágrafo único do art. 2° da EC n. 51/2006 estabeleceu que os ACS e os ACE que, a qualquer título, desempenhassem tais funções, ficavam dispensados de se submeter ao processo seletivo público de que trata o § 4° do art. 198 da CF, desde que tenham sido contratados a partir de processo de seleção pública, efetuado por entes da administração direta de Estado ou Município ou outras instituições com efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação, criando, por consequência, a figura do aproveitamento funcional para estes empregos, com a alteração da natureza jurídica do vínculo jurídico mantido com o Poder Público;

Considerando que o art. 5° do art. 198 da CF estabeleceu que o regime jurídico das admissões do ACS e do ACE seria estabelecido em Lei Federal;

Considerando que o Governo Federal regulamentou os dispositivos da EC 51/2006 por meio da Medida Provisória – MP n. 297/2006, de 09.06.2006, estabelecendo que os ACS e os ACE deveriam se submeter ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se lei municipal dispuser de forma diversa;

Considerando que o sob a regência do Ministério Público Estadual foi instituído um grupo de trabalho formado por representantes do próprio Ministério Público Estadual – MPE, Ministério Público do Trabalho - MPT, Secretaria de Estado da Saúde - SES, Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás – SINDSAÚDE e Conselho de Secretários de Saúde de Goiás – COSEMS e deste Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, visando estabelecer parâmetros consensuais sobre a implementação da EC n. 51/2006 e da MP n. 297/2006;

Considerando que dos trabalhos resultou o documento datado de 14.06.2006, sob o título de “Parâmetros Consensuais sobre a Implementação e Interpretação da Emenda Constitucional n. 51”, consubstanciados em nove diretrizes;

Considerando que o entendimento depreendido das diretrizes em harmonia com os dispositivos e da EC n. 51/2006 de MP n. 297/2006, define o processo seletivo público como o procedimento administrativo mais simples, rápido e objetivo, de provas ou de provas e títulos, e que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que consta da Terceira Diretriz que o Município optando pela realização do procedimento seletivo público para a admissão dos ACS e ACE deverá submetê-los ao regime jurídico da CLT, e caso opte pelo provimento em cargo efetivo, sob o regime estatutário, deverá realizar o concurso público, na forma tratada no inc. II do art. 37 da CF;

Considerando que os aproveitamentos dos ACS e ACE que, à época da publicação da emenda constitucional estavam em exercícios das funções, a qualquer título, deverão ser precedidos de procedimento administrativo de certificação, conforme consenso estabelecido na Quinta Diretriz;

Considerando finalmente, que os parâmetros consensuais resumem-se aos entendimentos objetivos da EC n. 51/2006, devendo cada órgão signatário, dentro da sua competência constitucional e legal, estabelecer os procedimentos próprios para averiguar o exato cumprimento dos novos dispositivos jurídicos,

RESOLVE:

I – DOS PARÂMETROS CONSENSUAIS.

Art. 1º - Visando ao fiel cumprimento da EC n. 051/2006, de 15.02.2006 e da MP n. 297/2006, de 09.06.2006, os Municípios goianos deverão observar as diretrizes constantes do documento “*Parâmetros Consensuais sobre a Implementação e Interpretação da EC 51/06*”, estabelecidas de comum acordo pelo MPE, MPT, SES, SINDISAÚDE, COSEMS e por este Tribunal, que constitui o anexo I desta resolução.

II – DA ADMISSÃO DOS ACSE ACE

Art. 2º - A investidura nos cargos ou empregos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE depende de aprovação prévia em concurso público ou em processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, respectivamente, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades;

§ 1º - Deverá preceder à deflagração do processo seletivo público para admissão dos profissionais tratadas neste ato a criação dos empregos com os respectivos quantitativos, atribuições, vencimento ou salário e regime jurídico, mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e regularmente aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º - No caso da investidura ser feita em cargo de provimento efetivo, sob a égide do regime jurídico estatutário, o certame seletivo deverá ser o concurso público, na forma estabelecida no inc. II do art. 37 da CF;

§ 3º - No caso da investidura ser feita mediante contratação, o certame seletivo poderá ser o processo seletivo público, na forma estabelecida no art. 4º do art. 198 da CF, submetendo-se ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, segundo dispõe a combinação do § 5º do citado art. 198 da CF e art 8º da MPn. 297/2006.

II – DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO

Art. 3º - Na forma do art. 6º da MPn. 297/2006, o Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- III – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único - A definição da área geográfica de que trata o inc. I do art. 3º será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo local, mediante autorização legislativa da Câmara Municipal, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º - Na forma do art. 7º da MPn. 297/2006, o Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos pra o exercício da atividade:

- I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- II – haver concluído o ensino fundamental.

IV – DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

Art. 6º - Entende-se por processo seletivo público o procedimento administrativo de provas ou de provas e títulos, destinado à admissão de profissionais para as funções de ACS e ACE, executado de forma mais simples, rápida e objetiva, e que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

§ 1º - O prazo de validade do processo seletivo público deverá ser de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

§ 2º - O edital do processo seletivo público para provimento do emprego de ACS deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I - A classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto à reserva técnica;

II - A contratação dos aprovados deverá obedecer rigorosamente a ordem de classificação por área.

§ 3º - Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas e títulos, esses títulos deverão guardar pertinência com as atividades desempenhadas e terá caráter meramente classificatório;

Art. 7º - O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecedência mínima de vinte dias da realização das provas, em jornal de circulação local e/ou regional, na imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

V – DA CERTIFICAÇÃO PARA FINS DE APROVEITAMENTO

Art. 8º - Na forma disposta no parágrafo único do art. 2º da EC n. 51/2006 e no parágrafo único do art. 9º da MP n. 297/2006, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combates às Endemias que, na data de 15.02.2006, estivessem, sob qualquer vínculo jurídico, desempenhando as respectivas funções, deverão ser aproveitados nos empregos correspondentes, desde que tenham sido contratados pelo Município a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta do Estado de Goiás ou do Município, ou, ainda, por outras instituições, com efetiva supervisão da administração direta dos entes da federação.

Art. 9º - Para efeito do art. 8º os Municípios deverão certificar, em cada caso, a existência de processo de seleção pública anterior.

§ 1º - A certificação tratada no caput deverá ser realizada por uma comissão específica, designada pelo Chefe do Poder Executivo local, e integrada por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Saúde, Sindicato dos Trabalhadores na Saúde – SINDISAÚDE, Regional da Saúde da Secretaria de Estado da Saúde da circunscrição do Município e pelo responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município;

§ 2º - Para a certificação deverão ser observados os seguintes critérios mínimos:

I – Observância ao princípio da publicidade, mediante ampla divulgação do ato convocatório ou das regaras para a seleção;

II – Aplicação de prova escrita;

III – Observância da ordem classificatória final por área, no caso do Agente Comunitário de Saúde;

§ 3º - A certificação regularmente feita será aproveitada em relação aos suplentes dos Agentes Comunitários de Saúde, que serão, dentro do prazo de validade do certame, considerados como reserva técnica, para fins de futuras contratações, na forma do item IV da Quinta Diretriz, desde que não vencido o prazo de validade do processo seletivo consignado no respectivo edital;

§ 4º - Os procedimento de certificação deverão estar concluídos até no máximo 31 de dezembro de 2006, devendo, à medida em que forem concluídos, ser encaminhados ao Tribunal, para fins de registro, na forma disciplinada no artigo 12.

Art. 10 – Uma vez realizada a certificação de existência anterior de regular processo de seleção, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal criando os empregos necessários ao aproveitamento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

Parágrafo único – Caberá ao Chefe do Poder Executivo baixar decreto de aproveitamento em cargo público desses profissionais, devendo fazer a devida publicação ato, para, após e conforme disciplinado no art. 13, encaminhar ao Tribunal, para fins de registro.

VI – DOS PROCESSOS SELETIVOS NÃO CERTIFICADOS

Art. 11 – Na forma do art. 17 da MP n. 297/2006, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que, em 09 de junho de 2006, exerciam essas funções, e que não tiveram o antecedente processo de seleção certificado pelo Município, poderão permanecer no exercício de suas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público, quando serão gradualmente substituídos pelos aprovados no certame;

Parágrafo único – Nesse caso, o prazo para realização do processo seletivo público findar-se-á em 31 de dezembro de 2006.

VII – DO REGISTRO NO TRIBUNAL

12 – Os editais do processo seletivo público deverão ser encaminhados ao Tribunal na mesma forma disciplinada para os editais de concurso público, conforme tratada na Resolução RN n. 003/89 e suas modificações posteriores.

13 – Os aproveitamentos de que trata os arts. 8º e 9º, deverão ser encaminhados imediatamente ao Tribunal, após a certificação do processo seletivo, com os seguintes documentos e informações:

I – Documento de certificação expedido pela Comissão de que trata o § 1º do art. 9º;

II – Lei municipal que criou os empregos para o aproveitamento;

III – Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo promovendo o aproveitamento;

IV – Cópia do contrato de trabalho exarada na Carteira de Trabalho e Previdência Social do aproveitado, devidamente preenchida e assinada pelo Município;

V – Documentos pessoais do aproveitado – CIC, CPF, Quitação Eleitoral, Certificado de Reservista; Declaração de não acumulação de cargo, função ou emprego ou de acumulação regular, neste caso, com os respectivos horários de trabalho de ambas as funções.

VIII – DAS VEDAÇÕES

Art. 14 - Na forma do art. 16 da MP n. 297/2006, a partir de 09 de julho de 2006 está vedada a contratação temporária ou a terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, exceto, para este último, na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 15 - Os contratos ou termos de parceria, cujo objeto contiver a terceirização da prestação de serviços de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combates às Endemias deverão, até 31 de dezembro de 2006, ser rescindidos ou alterados mediante termo aditivo para nova definição do objeto.

IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Os processos seletivos públicos concluídos até 09 de junho de 2006 sujeitar-se-ão aos critérios fixados para a certificação dispostos neste ato.

Parágrafo único – Os processos seletivos públicos iniciados posteriormente a essa data e que não tenham obedecido aos critérios de certificação, deverão ser anulados.

Art. 17 - Incumbe à Presidência encaminhar cópia deste ato a todos os Prefeitos, Presidentes de Câmaras e Conselhos Municipais de Saúde, bem como aos setores técnicos desta Corte, fazendo publicá-lo no Informe TCM e no *site* deste Tribunal.

Art. 18 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 20 de setembro de 2006.

Capa:

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 011/06

Dispõe sobre procedimentos para a formalização e apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios, das contas de gestão (Balancetes) de 2007 e seguintes, das contas de governo (Balanço Geral) de 2006 e subsequentes, e das admissões de pessoal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando a necessidade de atualização dos padrões definidos para recepção das contas dos municípios, haja vista as modificações também efetivadas pelo Governo Federal, no tocante à padronização nacional das receitas e despesas públicas;

Considerando, ainda, a necessidade de imprimir maior celeridade no tocante à avaliação e análise das contas, o que demanda melhoria da engenharia processual e avanços no sistema de recepção dos dados, com vistas ao incremento da eficiência e eficácia das ações de controle externo a cargo deste Tribunal,

RESOLVE:

APROVAR a presente regulamentação, para formalização, encaminhamento e recepção das contas de gestão relativas ao exercício de 2007 e seguintes, das contas de governo dos exercícios de 2006 e subsequentes, assim como das admissões e folhas de pagamento de pessoal dos municípios goianos.

DAS CONTAS DE GESTÃO PRESTADAS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR DINHEIROS PÚBLICOS:

Art. 1º - Deverão ser encaminhadas ao Tribunal, por meio da Internet, as prestações de contas de gestão:

I - da Administração Direta, de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal (quando gestor) em conjunto com os demais gestores deste nível de governo, em até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada mês;

II - da Câmara Municipal, do FUNDEF, do Fundo Municipal de Saúde e dos demais órgãos, fundos e entidades da administração indireta do Poder Executivo, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, em até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada quadrimestre.

§ 1º - As prestações de contas de gestão mensais ou quadrimestrais tratadas neste artigo deverão obedecer rigorosamente as estruturas definidas nos Anexos I (Movimento Contábil) e II (Folha de Pagamento e Admissões de Pessoal) do presente ato resolutivo e serão objeto de análise prévia de consistência dos dados, por meio do Analisador Web disponibilizado no site www.tcm.go.gov.br.

§ 2º - Para as contas de gestão tratadas no inciso I deste artigo, relativas aos meses de janeiro a novembro de cada exercício, assim como para as descritas no inciso II, inerentes aos dois primeiros quadrimestres, o envio dar-se-á somente por meio da Internet, com o respectivo controle de recebimento, sendo que os balancetes “físicos” do período não deverão ser protocolados nesta Casa, exceto quando solicitados pelo Tribunal.

§ 3º - Os balancetes físicos referidos no parágrafo anterior ficarão sob a guarda do sistema de controle interno, devidamente numerados e formalizados, com os documentos comprobatórios das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, dos procedimentos licitatórios realizados, notas fiscais, faturas, recibos, contratos, notas de empenho, ordens de pagamento e outros, observados os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do Art. 4º, desta Resolução, e deverão estar à disposição do Tribunal de Contas, que poderá solicitá-los sempre que entender necessário.

§ 4º - O Tribunal poderá realizar, mensalmente, sorteio para a definição dos municípios e respectivos gestores que estarão sujeitos à apresentação dos balancetes físicos, devidamente formalizados, relativos ao período de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º - O envio dos dados por meio da Internet somente será possível mediante a utilização de chave eletrônica, criada pelo Tribunal, e senha de livre escolha, após cadastramento prévio e obrigatório.

§ 6º - O cadastramento a que se refere o parágrafo anterior constituir-se-á de fase preliminar, na qual o gestor informará no site www.tcm.go.gov.br, nos campos apropriados, os dados cadastrais requeridos, para posterior homologação do processo na sede deste Tribunal, pela Assessoria de Relações Públicas, com presença obrigatória do gestor ou de seu representante legal (mediante procuração específica), munido dos documentos pessoais de ambos e comprovantes de endereço, inclusive residencial, para liberação da chave eletrônica.

§ 7º - Uma vez encaminhados os arquivos ao Tribunal, por meio da Internet, a possibilidade de reenvio de dados do mesmo mês ou quadrimestre somente poderá ocorrer para efeito de atendimento de diligência ou nos casos de autuação de processos de recursos.

§ 8º - As contas de gestão do mês de dezembro, assim como as relativas ao último quadrimestre do exercício, após o envio por meio da Internet, deverão ser protocoladas fisicamente na sede desta Corte de Contas, nos mesmos prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, para que seja efetivado o julgamento anual dos respectivos gestores, pelo Tribunal, e deverão conter:

I – Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada, indicando os valores do período e as respectivas acumulações, acompanhado do Quadro de Rendas Locais e dos Avisos de Créditos Bancários decorrentes das transferências federais e estaduais efetivadas no período sob qualquer título;

II - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, com classificação das despesas até o nível de subelemento, observados os planos de contas e os novos critérios de padronização adotados para os mesmos;

III - Balancete Financeiro, em duas vias, que evidencie os resultados da gestão financeira, demonstrando as receitas e despesas orçamentárias do período, bem como as de natureza extra-orçamentárias, inclusive transferências financeiras discriminadas, com as devidas acumulações e conjugação com os saldos em espécie provindos do exercício anterior e com os que se transferem para o mês seguinte;

IV - Extratos de todas as contas bancárias, inclusive das aplicações financeiras no mercado de capitais, acompanhados do Termo de Conferência de Caixa do período (assinado pelo gestor, tesoureiro e responsável pelo controle interno) e, se for o caso, das respectivas Conciliações Bancárias, devidamente comprovadas;

V – Decretos de abertura de Créditos Adicionais (Suplementares, Especiais ou Extraordinários) do exercício e respectivas leis que os tenham autorizado, salvo se a autorização, quanto aos Créditos Suplementares, constar da Lei Orçamentária Anual;

VI - Declaração firmada pela autoridade competente, certificando se a folha de pagamento de pessoal do período foi devidamente empenhada, indicando, inclusive, os números das notas de empenho e respectivas dotações orçamentárias;

VII - Documentos, atos e leis autorizativas que instruem os procedimentos de alienação de bens móveis ou imóveis, efetivados no exercício;

VIII - Relação de todos os empenhos emitidos no período, com indicação da data, da classificação completa da despesa, do credor, do valor, distinguindo os processados dos não-processados;

IX - Relação de todas as ordens de pagamento cumpridas no período, com indicação dos empenhos a elas inerentes, das datas, dos valores, dos credores e com certificação obrigatória, no sentido de que as despesas pagas foram efetivamente liquidadas, ou seja, que os serviços foram prestados, os materiais entregues, as obras realizadas, com certificação, também, da guarda de todos os documentos comprobatórios das quitações havidas, inclusive da identificação clara do responsável pelo recebimento dos recursos;

X - Demonstrativo das Despesas a Pagar, verificadas de janeiro a dezembro, com classificação completa da despesa, explicitação dos saldos provindos do mês anterior, das inscrições e baixas havidas, bem como dos saldos que se transferem para o mês seguinte, distinguindo-se, obrigatoriamente, as processadas das não-processadas;

XI - Demonstrativo dos Restos a Pagar, com indicação da classificação Funcional-Programática, da natureza da despesa até o nível de subelemento, distinguindo-se os processados dos não-processados, os saldos anteriores, as baixas ocorridas e os saldos que se transferirem para o mês seguinte, assim como certificação de que os pagamentos obedeceram a ordem cronológica de exigência do crédito;

XII - Demonstrativo de todas as outras receitas e despesas extra-orçamentárias efetivadas no período (Débitos de Tesouraria, Depósitos, Consignações, Ativo Realizável e outros);

XIII - Relação dos valores retidos do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título no período, pelos Poderes Executivo e Legislativo do município, suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem;

XIV - Cadastro de Obras, com especificação clara e distinta do nome de cada obra realizada, ainda que em andamento, com alcance das executadas também por administração direta, devendo ser criado pelo município código numérico distinto para cada uma delas (nnnn/aaaa), onde "nnnn" e "aaaa" representam, respectivamente, o código seqüencial e o exercício, para inclusão obrigatória nas notas de empenho respectivas, inclusive nos campos próprios dos arquivos informatizados dos balancetes mensais ou quadrimestrais.

XV - Relatório que contenha o cadastramento de todos os veículos e máquinas que consumiram combustíveis e lubrificantes no período, inclusive com explicitação dos quantitativos pertinentes, a ser remetida também eletronicamente a este Tribunal, nos balancetes mensais ou quadrimestrais, nos moldes estabelecidos no Arquivo CVC“MMAA”.txt, do Anexo I desta Resolução.

XVI – Cópias assinadas dos recibos de entrega dos dados eletrônicos (mensais ou quadrimestrais) ocorridas no exercício.

§ 9º - Os demonstrativos e relatórios referidos nos incisos VIII a XV do parágrafo anterior deverão ser objeto de aferição e certificação pelo sistema de controle interno respectivo.

Art. 2º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal as providências para efeito de cumprimento do disposto no art. 77, XV, da Constituição Estadual.

DAS CONTAS DOS GESTORES DAS EMPRESAS PÚBLICAS

Art. 3º - Os gestores de empresas públicas dos municípios jurisdicionados protocolarão trimestralmente os balancetes físicos respectivos, na sede deste Tribunal, em até quarenta e cinco dias do encerramento do período, com apresentação obrigatória das folhas de pagamento por meio da Internet, nos moldes do layout contido no Anexo II desta Resolução.

DO CADASTRAMENTO E DA AUTUAÇÃO, NO TRIBUNAL, DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS, EM APARTADO DO BALANCETE

Art. 4º - Todos os contratos ou instrumentos substitutivos celebrados no decorrer do exercício financeiro, independentemente do valor e da modalidade, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverão ser cadastrados obrigatoriamente no arquivo CON“MMAA”.txt (Arquivo de Contratos), do Anexo I da presente Resolução, sob pena de multa.

§ 1º - Além do cadastramento de que trata o caput deste artigo, deverão ser autuados neste Tribunal, em apartado do balancete respectivo, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês de sua celebração:

I - Todos os procedimentos licitatórios e contratos celebrados no decorrer do exercício financeiro, decorrentes das modalidades Tomada de Preços e Concorrência Pública;

II - todas as licitações na modalidade Pregão, desde que seus valores sejam iguais ou superiores àqueles fixados para realização de Tomada de Preços;

III - os atos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, em valores iguais ou superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV - os termos de acordos e convênios, em valores acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

V - os procedimentos licitatórios e respectivos contratos de obras e serviços de engenharia precedidos de licitação (Convite, Tomada de Preços ou Concorrência Pública), em valores iguais ou superiores a R\$ 80.000,00, (oitenta mil reais);

VI - os aditivos aos contratos dos incisos anteriores, acompanhados obrigatoriamente dos processos contendo os ajustes originais.

CONCEDIDAS DOS EDITAIS DE CONCURSO PÚBLICO, DAS ADMISSÕES DE PESSOAL E DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 5º - Deverão ser protocolados em apartado, neste Tribunal:

I - os editais de concursos públicos, no prazo de 05 (cinco) dias após sua publicação;

II - as aposentadorias e pensões, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês de suas concessões.

Art. 6º - Terão suas informações apresentadas por meio eletrônico e não mais serão autuados em processo apartado, exceto quando solicitadas pelo Tribunal:

I - Os atos de admissão de pessoal que, para efeito de registro, deverão ser obrigatoriamente cadastrados no Arquivo ADP“MMAA”.txt. do Anexo II desta Resolução, incluídas as admissões por prazo determinado, com as respectivas leis autorizativas cadastradas no Arquivo LPDNNNNNN-AAAA.txt, excetuadas as nomeações para os cargos de provimento em comissão;

II - As folhas de pagamento dos diversos órgãos do município, as quais deverão ser apresentadas nos moldes dos Arquivos IDE.txt, MOV“MMAA”.txt e QDR“MMAA”.txt, constantes do Anexo II desta Resolução.

III - Os contratos de credenciamentos que comporão obrigatoriamente o Arquivo CON“MMAA”.txt do Anexo I, desta Resolução, para efeito de registro.

Parágrafo único - Os processos referidos neste artigo, bem como os relativos às exonerações, rescisões do contrato de trabalho, subcontratações de obras e seus aditivos, ficarão sob a guarda do sistema de controle interno, devidamente formalizados, para acesso e verificação do Tribunal, que poderá requisitá-los, sempre que entender necessário.

DA DEFINIÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS

Art. 7º - Para efeito de uniformização na recepção dos dados por meio da internet, ficam estabelecidos os seguintes critérios técnicos, a serem adotados por todos os municípios:

I - As despesas empenhadas e não-pagas no período, ou aquelas pagas parcialmente, terão os valores integrais das Notas de Empenho lançados em “Despesas a Pagar - Contrapartida”, sendo que cada pagamento parcial gerará uma Ordem de Pagamento no arquivo próprio;

II – O movimento da Folha de Pagamento do mês de referência acompanhará obrigatoriamente o movimento do balancete do mesmo período, independentemente de tais valores terem sido pagos, ou não, haja vista na data da remessa já fora cumprida a fase de liquidação da referida despesa.

III - As classificações técnicas e especificações das receitas e despesas informadas nos arquivos que compõem os Anexos I, II e III, desta Resolução, deverão guardar consonância com a padronização nacional imposta pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), competindo aos municípios, por meio de seus responsáveis, o acompanhamento quanto às atualizações efetivadas (site: www.stn.fazenda.gov.br).

IV – A partir do exercício de 2007 passa a ser obrigatória a elaboração, em apartado do balancete do Poder Executivo, do balancete quadrimestral do Fundo Municipal de Saúde (“Tipo 10”, obrigatório no Arquivo Órgão.txt), dentro do qual serão extraídas as despesas para apuração do cumprimento do limite mínimo de 15% (quinze por cento) dos impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde (Emenda Constitucional n. 29), devendo ser automaticamente expurgados, para efeito do cálculo em questão, os gastos realizados fora do referido fundo.

V – Para efeito do cálculo de que trata o inciso anterior, assim como para a apuração dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212, da C.F.), somente serão consideradas as despesas que já tenham sido empenhadas, liquidadas e efetivamente pagas.

VI - Além dos desdobramentos apresentados em nível dos subelementos da despesa, trazidos pela Portaria nº 448/02/STN para os elementos “30-Material de Consumo”, “36-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, “39-Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica”, e “52 – Equipamentos e Material Permanente”, ficam estabelecidos, para os empenhamentos realizados a partir de janeiro de 2007, os seguintes :

- a) 3.1.90.01.00 - Aposentadorias
 - 3.1.90.01.01 - Aposentadorias custeadas com recursos do RPPS
 - 3.1.90.01.02 - Aposentadorias custeadas com recursos ordinários do Tesouro
- b) 3.1.90.03.00 - Pensões
 - 3.1.90.03.01 - Pensões custeadas com recursos do RPPS
 - 3.1.90.03.02 - Pensões custeadas com recursos ordinários do Tesouro
- c) 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
 - 3.1.90.11.01 - Pessoal (Recursos: Mínimo de 60% FUNDEF)
 - 3.1.90.11.02 - Pessoal (Recursos: 40% FUNDEF)
 - 3.1.90.11.03 - Pessoal Cargo Efetivo (Vinculado ao RPPS), exclusive FUNDEF
 - 3.1.90.11.04 - Pessoal Cargo Efetivo (Vinculado ao INSS), exclusive FUNDEF
 - 3.1.90.11.05 - Pessoal Cargo Comissionado, exclusive FUNDEF
 - 3.1.90.11.06 - Subsídio Vereador
 - 3.1.90.11.07 - Subsídio Prefeito
 - 3.1.90.11.08 - Subsídio Vice-Prefeito
 - 3.1.90.11.09 - Subsídio Secretário Municipal
 - 3.1.90.11.99 - Outros
- d) 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais
 - 3.1.90.13.01 - FGTS
 - 3.1.90.13.02 - Contribuição Patronal para o INSS
 - 3.1.90.13.03 - Salário Família (INSS)
 - 3.1.90.13.99 - Outras Obrigações
 - 3.1.91.13.01 - Contribuição Patronal para o RPPS
- e) 3.1.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização
 - 3.1.90.34.01 - Assessoria Jurídica
 - 3.1.90.34.02 - Assessoria Contábil
 - 3.1.90.34.03 - Credenciamentos
 - 3.1.90.34.99 - Outros

Parágrafo Único - Na apresentação das contas em meio eletrônico, assim como nos balancetes físicos, não serão admitidas informações obscuras ou imprecisas, quanto aos dados imprescindíveis à avaliação desta Casa, especialmente nos arquivos dos Empenhos, das Ordens de Pagamento e dos Contratos, onde deverão ser informados com precisão o nome do credor e os valores movimentados, com destaque especial para o detalhamento do histórico das despesas que, além de evidenciar com clareza a destinação dos bens ou serviços, deverão indicar, obrigatoriamente, quando for o caso, o número do procedimento licitatório respectivo.

DOS DOCUMENTOS SOB A GUARDA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 8º - Os atos de admissão de pessoal e os demais documentos que guardam correlação com as contas de gestão do exercício financeiro, mas que, por força desta Resolução, não integram o processo físico a ser protocolado neste Tribunal, assim como as prestações de contas decorrentes das concessões de Adiantamentos, Auxílios, Subvenções, Convênios e Ajustes firmados com entidades do terceiro setor, inclusive OSCIP's e outras, ficarão sob a guarda do sistema de controle interno do município, devidamente organizados, para que possam ser acessados e verificados, sempre que necessário, pela respectiva Câmara Municipal e pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º - No balancete do último período de cada exercício, assim como no balanço geral respectivo, deverá ser anexado relatório próprio exarado pelo sistema de controle interno, acerca dos Adiantamentos concedidos, Auxílios, Subvenções, Convênios e Ajustes firmados com entidades do terceiro setor, inclusive OSCIP's e outras, com certificação clara acerca das prestações de contas havidas, bem como das pendências e inadimplências verificadas, a fim de que esta Corte de Contas possa posicionar-se acerca da situação apresentada.

§ 2º - Na avaliação dos atos de admissão de pessoal, inclusive por prazo determinado, para efeito da manifestação de legalidade obrigatória contida no Arquivo ADP“MMAA”.txt (item 15 – Admissão de Pessoal – Anexo II), o controle interno deverá observar o atendimento das exigências do edital, a documentação pessoal do contratado, inclusive habilitação profissional, a ordem de classificação dos aprovados em concurso, a existência de cargos vagos, bem como a lei autorizativa para os cargos por prazo determinado.

§ 3º - O responsável pelo sistema de controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do § 1º, art. 74, da Constituição Federal.

§ 4º - O Conselheiro-Diretor da AFOCOP, o Auditor responsável, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, poderão solicitar, a qualquer tempo, as prestações de contas e atos de admissão tratados no parágrafo primeiro, assim como também poderão requisitar quaisquer documentos que estiverem sob a guarda do sistema de controle interno.

DO ACESSO AOS DADOS INFORMATIZADOS DO TRIBUNAL

Art. 9º - Para que as Câmaras Municipais possam fortalecer o desempenho de seu desiderato constitucional, o Tribunal disponibilizará, por meio da Internet e mediante cadastramento com liberação de senha, as informações sistematizadas constantes do Portal das Câmaras, pertinentes às receitas e despesas realizadas, acompanhamento do cumprimento dos limites constitucionais (educação, saúde e pessoal), assim como do comprometimento do duodécimo do legislativo no decorrer do exercício financeiro, competindo ao Chefe do Poder Legislativo a distribuição obrigatória da referida senha aos demais Vereadores que compõem a Casa Legislativa.

Parágrafo único – Se necessário, o Vereador poderá solicitar o fornecimento da senha diretamente ao Tribunal

Art. 10 - Por solicitação e mediante cadastramento, também poderão ser liberadas senhas ao Chefe do Poder Executivo Municipal por meio da Internet, às informações e cálculos de limites realizados pelo Tribunal, para efeito de acompanhamento.

DA PERIODICIDADE DOS JULGAMENTOS DAS CONTAS DE GESTÃO PELO TRIBUNAL

Art. 11 - Dada a natureza seqüencial e cumulativa adotada para a apresentação dos balancetes a esta Casa, o julgamento anual das contas de gestão, a cargo deste Tribunal, dar-se-á:

I - no balancete do mês de dezembro, para a situação de apresentação mensal descrita no Art 1º, Inciso I, desta Resolução, que contém em seu bojo as contas do(s) gestor(es) da Administração Direta do Poder Executivo, com emissão de um único acórdão que individualize e destaque a situação de cada responsável;

II - no balancete do 3º (terceiro) quadrimestre, para a situação de apresentação quadrimestral descrita no Art. 1º, inciso II, desta Resolução, para os gestores da Câmara Municipal, do FUNDEF, do Fundo Municipal de Saúde e demais órgãos da Administração Indireta, incluídas as Autarquias, Fundações e Empresas Públicas.

§ 1º - Ao longo do exercício financeiro serão determinadas as providências para a realização das inspeções voluntárias junto aos jurisdicionados, para aferição do sistema de controle interno implementado, das receitas e despesas realizadas, dos documentos sob sua guarda, do acompanhamento das prestações de contas dos Adiantamentos, Auxílios, Subvenções, Convênios e Ajustes firmados com entidades do terceiro setor, inclusive OSCIP's, momento em que serão deflagradas auditorias nas obras realizadas, nas admissões de pessoal, nas folhas de pagamento dos servidores e outras áreas pertinentes ao controle externo.

§ 2º - No município que for deflagrado o procedimento de inspeção, o Tribunal somente poderá efetivar o julgamento das contas de gestão após a conclusão dos trabalhos realizados in loco, com a respectiva apreciação pelo Colegiado.

§ 3º - Não serão promovidos julgamentos nem pareceres conclusivos nas contas de gestão de períodos distintos dos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, sendo que as contas mensais ou quadrimestrais apresentadas por meio da Internet, ao longo do exercício financeiro, constituem-se elementos e peças informativas obrigatórias da execução orçamentária e financeira dos municípios, para acompanhamento e definição de rotinas e procedimentos internos e externos necessários.

§ 4º - Compete ao Prefeito Municipal, ao seu representante legal, ou ao responsável pelo Sistema de Controle Interno de cada órgão jurisdicionado, as providências relativas ao retorno das contas de gestão à origem, após o devido julgamento pelo Tribunal.

DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

Art. 12 – As contas anuais dos Municípios, aqui denominadas contas de governo, de responsabilidade do Chefe do Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2006 e seguintes, após remessa obrigatória por meio da Internet, nos moldes do Anexo III desta Resolução, deverão ser protocoladas na sede desta Corte de Contas, devidamente consolidadas e num único processo, em até 60 (sessenta) dias contados da abertura da sessão legislativa, nos termos do Art. 77, inciso X, da Constituição Estadual, para emissão do parecer prévio, pelo Tribunal, e posterior julgamento pela Câmara Municipal.

§ 1º - A consolidação de que trata o caput abrange os órgãos do Poder Legislativo, os da Administração Direta e Indireta, inclusive Autarquias, Fundações e Fundos do Poder Executivo do Município.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, deverão ser anexados ao respectivo balanço geral:

I - o Relatório Descritivo dos aspectos gerais da movimentação orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial do exercício;

II - o Balanço Financeiro Consolidado do Município (Anexo 13, da Lei Federal n. 4.320/64), acompanhado dos Balanços Financeiros individualizados de cada órgão que tenha prestado a este Tribunal, em apartado, as contas mensais ou trimestrais do exercício;

III - a consolidação do Comparativo da Receita Arrecadada do Município (Anexo 10, da Lei Federal n. 4.320/64), acompanhado dos respectivos demonstrativos individualizados por órgão;

IV - os Anexos Consolidados de n.s 1, 2, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 16 e 17, todos da Lei Federal n. 4.320/64, aqui incluído o Balanço Patrimonial do exercício anterior.

V - demonstrativos de saldos bancários, aplicações financeiras e respectivas conciliações e, em duas vias, as relações analíticas que comprovam a composição dos saldos do Ativo Financeiro, do Ativo Permanente, do Passivo Financeiro e do Passivo Permanente, bem como das Contas de Compensação, de modo que discriminem em seu bojo os valores individualizados por órgão, tendo em vista a consolidação ora adotada;

VI - processos das alienações efetivadas no exercício, acompanhados de todos os documentos, atos e leis autorizativas pertinentes;

VII - relatório próprio exarado pelo sistema de controle interno, acerca dos recursos repassados por meio de Adiantamentos, Auxílios, Subvenções e Convênios, assim como Ajustes firmados com entidades do terceiro setor, inclusive OSCIP's, com certificação clara acerca das prestações de contas havidas, bem como das pendências e inadimplências verificadas.

Art. 13 - Após a emissão do parecer prévio pelo Tribunal, compete à Câmara Municipal, por meio de sua Presidência ou de seu representante legal, as providências de retorno das contas anuais ao município, para efeito do julgamento a cargo daquele Poder.

Parágrafo Único – Após o julgamento das contas de governo, por parte do Legislativo Municipal, compete à Presidência daquela Casa o envio obrigatório de cópia do referido ato para conhecimento deste Tribunal e competente registro, observado o disposto no art. 31, § 2º, da CF, c/c art. 79, § 2º, da CE.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Não serão admitidos, nem tampouco protocolados no Tribunal, os balancetes mensais ou trimestrais, bem como os balanços gerais, dos municípios que deixarem de apresentar os dados por meio da internet, exigidos na forma do presente texto normativo.

Art. 15 - Até o dia 15 de fevereiro de cada ano, o Tribunal de Contas dos Municípios, em ato resolutivo próprio, aprovará o Plano de Inspeções Voluntárias para o exercício financeiro respectivo, onde serão abordados os quesitos e critérios que nortearão o deslocamento das equipes técnicas multidisciplinares da Casa, para efeito da fiscalização in loco junto às unidades fiscalizadas.

Art. 16 - O não cumprimento aos prazos e determinações contidas no presente ato resolutivo sujeitará o responsável à imputação de multa, nos termos da regulamentação própria.

Art. 17 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser publicada no Informe TCM, com remessa de cópias a todos os municípios goianos e aos setores técnicos da Casa.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 14 dias do mês de novembro de 2006.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 012/06

Altera dispositivos da RN. 009/06, que estabeleceu orientações aos Municípios goianos para a implementação da EC n. 51/2006 e da MP n. 297/2006, que tratam do aproveitamento e admissão de servidores para as funções de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e tendo em vista que lhe cabe estabelecer orientações aos Municípios goianos para o fiel cumprimento das disposições constitucionais e,

Considerando que a RN n. 009/06 foi editada de acordo com os Parâmetros Consensuais sobre a Implementação e Interpretação da Emenda Constitucional n. 51, editado conjuntamente pelo grupo de trabalho integrado pelos representantes do MPE, MPT, SES, SINDISAÚDE, COSEMS e deste Tribunal;

Considerando que no dia 20 de novembro do corrente ano o grupo de trabalho resolveu alterar a Terceira e a Sexta Diretriz dos citados parâmetros consensuais, para colocar o entendimento de que os municípios poderão fazer a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, mediante processo seletivo público, sujeitando-os ao regime jurídico estabelecido na lei municipal que criar os respectivos empregos ou cargos, ou seja, sob o regime estabelecido na CLT ou no estatuto dos servidores públicos civis;

Considerando que a motivação para a modificação dos parâmetros está na parte final da Lei Federal n. 11.350/06, resultante da transformação da MP n. 297/06, que dispõe:

“Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa”.

Considerando, dessa forma, que a alteração dos parâmetros consensuais implicam na alteração da RN. 009/06,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a Resolução Normativa n. 009/06, para orientar os municípios goianos de que a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, depende de aprovação em concurso público ou de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, aplicando-lhes o regime jurídico estabelecido na lei municipal que criar os respectivos empregos ou cargos, ou seja, o regime estabelecido na CLT ou no estatuto dos servidores públicos civis, na forma prevista no art. 8º da Lei Federal n. 11.350/06.

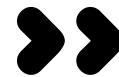
Parágrafo único – O mesmo regime jurídico previsto na lei municipal deverá ser aplicado aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE que, em exercício em 15.03.2006 sob qualquer vínculo jurídico, forem aproveitados em empregos ou cargos públicos correspondentes, depois de certificação feita pelos órgãos competentes, na forma disciplinada no parágrafo único do art. 9º da Lei Federal n. 11.350/06.

Art. 2º - Deverá ser realizada a consolidação da RN 009/06 com as alterações determinadas neste ato.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 22 de Novembro de 2006.

Consultas



RC Nº 0031/06 - O Presidente da Câmara Municipal de Trindade consultou ao Tribunal de Contas dos Municípios a respeito de pagamento de direitos rescisórios de servidores contratados pelo Município, colocados à disposição de Câmara municipal, atendendo solicitação da Mesa Diretora do ano de 2005.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestou entendimento de que à Câmara Municipal de Trindade caberá o encargo do pagamento dos direitos rescisórios em questão. O Tribunal alertou o consulente que, se na análise das contas respectivas, o Tribunal constatar a situação de servidores comissionados à disposição de outros órgãos ou Poder deverá penalizar (multa e/ou rejeição das contas) do Sr. Prefeito Municipal.

RC Nº 0032/06 - O Banco Itaú S.A buscou confirmação, como sucessor do Banco do Estado de Goiás S/A - BEG - a equiparação a banco oficial no Estado de Goiás, para lhe garantir a prerrogativa de prestar serviços financeiros às prefeituras estaduais.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios pelos membros de seu Colegiado, com base nas conclusões apresentadas pela Superintendência Jurídica e Equipe Técnica, manifestou ao Banco Itaú S/A seu entendimento no sentido de que:

1. a disponibilidade de caixa do Município deve ser depositada em banco oficial;
2. o crédito de salário depositado na conta corrente do servidor não é disponibilidade de caixa;
3. o serviço de processamento dos créditos de salário deve ser realizado pelo banco oficial onde encontra a disponibilidade de caixa;
4. o crédito de disponibilidade financeira para pagamento de salários deve sair direto da conta do Município, em banco oficial, para a conta dos servidores, sem qualquer intermediação;
5. o Município não pode licitar a “carteira de contas bancárias” de seus servidores, uma vez que não pode dispor de direito de terceiros (art. 6º do CPC). Revoga-se a RC n 004/02, ficando, entretanto, convalidados os atos praticados sob sua orientação, no período correspondente à 27.03.2002 a 15.02.2006.

RC Nº 0033/06 - O Prefeito Municipal de Rio Verde, Senhor Paulo Roberto Cunha, consultou ao TCM acerca do entendimento deste Tribunal quanto a aquisição de peças para consertos de veículos e máquinas que apresentam defeitos que impedem seus funcionamentos. O consulente questionou também se os valores se acumulam para efeito de licitação quando ultrapassarem a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no exercício financeiro.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios pelos seus membros integrantes adotou entendimento da Quinta Auditoria, especialmente face ao disposto no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, e o Parecer nº 5359/2006 da Procuradoria Geral de Contas.

“Art. 24 - É dispensável a Licitação:

I -

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

No comentário deste dispositivo, nota-se que a lei não exigiu a acumulação, para efeito de licitação, de compras que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação, e, no caso de reparos de veículos, cada caso é um caso, vez que se trata de defeitos diferentes em veículos diferentes, além do fato da imprevisibilidade dos materiais ou serviços a serem executados.

Com base nas disposições do artigo citado, a Quinta Auditoria opinou no sentido de que:

1. as aquisições de peças e serviços para reparos de veículos não se referem a uma mesma compra ou a mesmo serviço, portanto, não estão passíveis de somatório, para efeito de licitação, quando tais serviços forem efetuados em diversos veículos no decorrer de seu uso;
2. as aquisições de peças para compor o almoxarifado do Município deverão obedecer normalmente aos requisitos de licitação;

A douda Procuradoria Geral de Contas manifestou que “em razão da necessidade de a Administração planejar previamente suas ações, deve ela instaurar procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços da mesma natureza”. No entanto, acrescentou a RC “excepcionalmente, tais aquisições poderão ser feitas mediante dispensa de licitação, quando necessário, com fulcro no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, desde que tal conduta não caracterize burla ao procedimento licitatório, sendo os casos avaliados caso a caso por este Tribunal”.

RC Nº 0034/06 - O Prefeito Municipal de Itumbiara José Gomes da Rocha, indagou ao Tribunal sobre a possibilidade de criação de um Fundo Especial para desburocratização e agilização das despesas com Escolas Municipais.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, acolhendo os pareceres nº 1743/05 da Superintendência Jurídica, Parecer nº 003/06 da 6ª AFOCOP e o parecer nº 6186/06 da Procuradoria Geral de Contas, manifestou ao Senhor José Gomes da Rocha, o entendimento da possibilidade da criação do fundo, por meio de lei específica, com recursos previamente indicados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em rubrica relacionada com a Secretaria a que ficará subordinado e com observância aos ditames previstos nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64, artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 8.666.

RC Nº 0036/06 - O Vereador do município de Mozarlândia, Senhor João Batista de Souza, formulou as seguintes indagações ao Tribunal:

1 – É permitido Pela Lei ou conforme entendimento deste Tribunal o pagamento de 13º salário, aos Vereadores? 2 – Este pagamento é permitido dentro dos limites de 70% ou de 30% do duodécimo da Câmara Municipal?

RESOLVE: O Tribunal de Contas pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestou o entendimento de que o pagamento de 13º salário aos Vereadores está condicionado a existência de previsão na legislação local e a observância do princípio da anterioridade e do limite máximo de gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição da República.

RC Nº 037/06 - O Secretário de Saúde do Município de Anápolis, Senhor Ernei de Oliveira Pina, questionou ao Tribunal acerca da possibilidade de manutenção dos contratos celebrados com prestadores de serviços na área da saúde, em razão do vencimento destes, ter atingido o prazo de sessenta meses.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios manifestou ao consulente os seguintes entendimentos:

1 – todos os ajustes celebrados com Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias, antes da referida emenda constitucional, desde que antecedidos de seleção pública, continuarão vigendo na forma acordada;

2 – para o aproveitamento previsto no item 1, o Município deverá certificar a existência de processo de seleção pública anterior, com os seguintes critérios mínimos: observância ao princípio da publicidade, mediante ampla divulgação do ato convocatório ou das regras para a seleção; aplicação de prova escrita, observância da ordem classificatória final por área;

3 – os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias que em 09 de junho de 2006 exerciam suas funções, mas não tiveram o antecedente processo de seleção, poderão permanecer no exercício de suas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público, no prazo de até 31 de dezembro de 2006;

4 – Quanto ao questionamento inserto no segundo item da consulta, importa observar que o Município deveria ter realizado o necessário concurso público para suprimimento das vagas respectivas, já que o PSF é um programa que já se cristalizou na política governamental do país, e as admissões podem ocorrer pela CLT.

Assim, deveriam ser nomeados os concursados para provimento dos cargos referidos.

Caso não tenha sido realizado o concurso mas se a Administração comprovar perante este Tribunal que já foi deflagrado referido procedimento, poderá, em caráter excepcional, aceitar a prorrogação dos contratos pelo prazo necessário à conclusão da seleção.

RC Nº 038/06 - O Diretor Presidente da Companhia de Urbanização do Município de Goiânia – COMURG - Senhor Wolney Wagner de Siqueira, consultou ao Tribunal sobre a possibilidade de o Município contratar os serviços de execução de projeto de MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo), por inexigibilidade de licitação, decorrente da singularidade dos serviços e da notória especialização.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos seus membros integrantes manifestou ao consulente que o serviço de execução de MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo), consoante explicitado nos autos enquadra-se, por sua complexidade, no conceito de serviço singular. No entanto será considerada inexigível a licitação para sua contratação, se ficar caracterizada, na prática, a **inviabilidade** da sua deflagração, em razão da inexistência de mais um profissional de notória especialização que possa realizá-lo com a competência e eficiência necessários, demonstrada por meios reais e elementos objetivos.

RC Nº 039/06 - A Presidente da Câmara Municipal Inhumas Vereadora Maria José Pacheco, indagou ao Tribunal acerca da legalidade de pagamento referente à convocação extraordinária convocadas pelo Prefeito Municipal durante recesso parlamentar, tendo em vista o disposto da Emenda Constitucional nº 050/06, de 14 de fevereiro de 2006, que veda o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação extraordinária do Congresso Nacional.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios pelos membros integrantes de seu Colegiado manifestou entendimento de que o pagamento de indenização pela realização de sessão extraordinária no período de recesso parlamentar depende da existência de previsão na Lei Orgânica Municipal ou na lei que fixou os subsídios para a legislatura de 2005/2008, uma vez que o disposto no §7º do artigo 57 da Constituição da República, não constitui um princípio constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros e municípios, mas sim uma norma regimental que o constituinte federal fez incluir no texto da Constituição.

Salientou-se, finalmente, que seria bastante oportuno que as Câmaras Municipais reproduzissem a citada Emenda Constitucional 50/06 nas leis orgânicas locais, tendo em vista o caráter moralizador da medida adotada na esfera federal e levando-se em conta ainda o fato do Vereador residir obrigatoriamente no Município, não realizando, por consequência, nenhuma despesa de locomoção e hospedagem em razão da participação nas sessões extraordinárias porventura realizadas no recesso parlamentar, para justificar a previsão do pagamento em questão.

RC Nº 040/06 - O Presidente da Câmara Municipal de Iporá, Vereador Roberto Gonçalves Cunha, indagou ao Tribunal sobre a obrigatoriedade da contribuição previdenciária pelos agentes políticos municipais, especialmente, os Vereadores.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios manifestou ao consulente o entendimento de que o Vereador encontra-se obrigado a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do mandato, mesmo que ocorra a concomitância em relação a outras atividades públicas ou privadas desenvolvidas pelo agente político.

RC Nº 041/06 - O Gestor do Fundo de Previdência do Município de Montes Claros de Goiás, Senhor Sílvio da Mata Oliveira, questionou ao Tribunal acerca da possibilidade de restituir a servidor efetivo as contribuições previdenciárias efetuadas sobre a gratificação referente à função de confiança por ele percebida no período de julho de 2000 a abril de 2006.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, pelo membros integrantes de seu Colegiado, manifestou o entendimento de que somente após a edição da Lei Municipal nº 024/05, de 30 de dezembro de 2005, é que o desconto previdenciário sobre a gratificação em decorrência do exercício da função de confiança passou a ser irregular se efetuado sem a opção escrita do servidor, o que leva à conclusão de que no caso de deferimento das solicitações relativas a devolução de tais descontos deverá ser considerada, na realização do cálculo, a data de vigência da mencionada Lei Municipal, devendo o valor obtido ser monetariamente atualizado.

RC Nº 042/06 - O Prefeito Municipal de Jaraguá Lineu Olímpio de Souza, consultou ao Tribunal acerca da permissibilidade de compra, com recursos dos 40% das receitas do FUNDEF, de veículo popular, de passeio, para a manutenção e desenvolvimento das atividades pedagógicas e de apoio logístico da rede municipal do ensino fundamental.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu Colegiado, com base nas razões relatadas e nos pareceres da Superintendência Jurídica, da 4ª AFOCOP e da Procuradoria Geral de Contas, que passam a fazer parte integrante deste ato, manifestar ao ilustre consulente pela impossibilidade de se utilizar os recursos do FUNDEF, ainda que dos 40% destinados às despesas que não as de remuneração dos profissionais do magistério, para compra de veículo popular, de passeio, visando a manutenção e desenvolvimento das atividades pedagógicas e de apoio logístico da rede municipal do ensino fundamental.

RC Nº 043/06 - A Secretária Municipal de Educação do Município de Aragarças, Senhora Vangislene Moreira dos Santos Silva, consultou ao Tribunal se o pagamento do salário dos professores de informática daquele Município, deve ser efetivado nos 40% ou 60% dos recursos do FUNDEF.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu Colegiado, tomando por base os Pareceres emitidos pela Segunda Auditoria e Procuradoria Geral de Contas, manifestar o entendimento de que os professores de informática devem ser remunerados com os 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, desde que ministrem suas atividades docentes no ensino fundamental público.

RC Nº 044/06 - O Prefeito Municipal de Caldazinha, Senhor Jucelino Braz de Castro, questionou ao Tribunal acerca da possibilidade de o Município conceder promoção vertical aos professores da rede de ensino municipal, em razão da divergência de entendimento estabelecida entre a Assessoria Jurídica Municipal e a Resolução RC Nº 020/05 deste Tribunal.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, manifestou ao consulente o entendimento de que a Lei Municipal em apreço ao estabelecer que o ingresso na carreira de magistério dar-se-á por concurso público em diferentes níveis, veda a promoção de um nível para outro, por caracterizar-se acesso. Assim fica vedada, **in casu**, a promoção de Professor P-I para o cargo de Professor P-III, à vista da exigência expressa de concurso público para o ingresso em ambos, que constituem categoria funcionais distintas. No entanto, observa-se que a propositura pelo Chefe do Executivo Municipal de um novo projeto de lei, prevendo a carreira do magistério em perfeita conformidade com o entendimento expresso na Resolução RC nº 029/06 permitirá a promoção em estudo, sem afrontar dispositivos constitucionais e legais. Alerta-se, ainda, que a edição de novo diploma legal deverá contemplar a transitoriedade da figura do cargo de professor de nível médio, que deverá desaparecer com o término do decêndio da educação, no presente exercício.

RC Nº 045/06 - O então Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Goiás, indagou ao Tribunal “especificamente se os ex-prefeitos terão que ser notificados (direito de defesa) pelo Poder Legislativo, durante os trabalhos da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, antes da votação Plenária.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, manifestou ao consulente o entendimento de que, no julgamento das contas, a participação do seu prestador é fundamental para que a Câmara possa decidir com maior amplitude de elementos e esclarecimentos sobre as mesmas. A negativa de vista ou a ausência de oportunidade de defesa ao prestador das contas implicará vício na deliberação julgadora da Câmara, retirando, ao mesmo tempo, a possibilidade de acesso ao contencioso judiciário.

Outro aspecto que merece destaque, diz respeito à necessidade de normatização, por parte do Poder Legislativo, do procedimento de julgamento das contas do Executivo, pela Câmara Municipal, visando salvaguardar o direito dos gestores públicos municipais.

RC Nº 047/06 - O Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Carmo do Rio Verde, Senhor Getiselmane Alves Pereira, questionou o Tribunal acerca de quais são os níveis escolares da educação básica nacional, para a exata compreensão e aplicação da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, adotou os pronunciamentos da 4ª AFOCOP e da Procuradoria Geral de Contas. A Procuradoria por meio de seu Parecer nº 8755/06 manifestou entendimento convergente com o Parecer nº 005/06 da 4ª AFOCOP:

| EDUCAÇÃO BÁSICA | | | |
|----------------------|------------|-------------|-----------------|
| ETAPAS | | DURAÇÃO | IDADE |
| Educação Infantil | Creche | 3 a 4 anos | 0 a 3 anos |
| | Pré Escola | 2 ou 3 anos | 4 e 5/6 |
| Ensino Fundamental I | | 8 ou 9 anos | 6/7 aos 14 anos |
| Ensino Médio | | 3 anos | 15 aos 17 anos |